

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

Acrescenta-se um artigo a medida provisória 657/14 de 13 de outubro de 2014, com a seguinte redação.

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Art. 2º D - Sobreaviso é o período contínuo de 24 (vinte quatro) horas, no qual o policial permanece à disposição da administração para atendimento às mais diversas ocorrências.

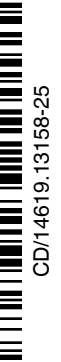
§ 1º Somente o chefe da escala de sobreaviso pode acionar, ou determinar a alguém que proceda, os policiais escalados, mediante registro oficial.

§ 2º - O policial deve apresentar-se ao local indicado para atendimento em até 120 (cento e vinte) minutos após receber a comunicação de acionamento.

§ 3º - A quantidade de sobreavisos que o policial poderá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais. Caso ocorra a necessidade de mais horas, dias ou mais acionamentos, a compensação se dará em dobro.

§ 4º considera-se o policial escalado como substituto em regime de sobreaviso para todos os efeitos legais.

§ 5º As horas nas quais o policial permanecer em sobreaviso, mesmo que não acionado, computarão à razão de 1/3 para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal e as horas referentes ao acionamento contarão em dobro. Se o acionamento se der em finais de semana, feriados, ou em horário compreendido da 22:00h, as 06:00h o cálculo será de 4 horas de folgas para cada 1 hora trabalhada.



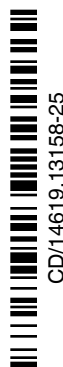
JUSTIFICATIVA

A emenda em questão é imprescindível para assegurar a segurança jurídica aos policiais e também à Administração no tocante às escalas de sobreaviso. As escalas de sobreaviso são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto, passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo.

Sala das Sessões, de 2014.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG



CD/14619.13158-25